

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NOS CRIMES AMBIENTAIS¹

Afonso Moreno da Silva Junior²

Resumo: Este artigo possui como objetivo analisar a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes ambientais. Considerando que a degradação ambiental é um dos problemas que mais aflige a humanidade e representa um risco para a vida das pessoas e sobrevivência das futuras gerações, o Estado tem o dever de proteção desse bem difuso, que passou a ser tutelado constitucionalmente e a ser considerado um direito fundamental. Em razão da relevância desse tema e da sua importância internacional ocorreram reflexos no direito interno dos países: as Constituições mais recentes, a partir da década de 1970, passaram a expressar formalmente, nos seus textos, a tutela jurídica do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo essa tendência mundial de constitucionalização, determina, no artigo 23, VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o combate da poluição em qualquer de suas formas e a proteção ambiental. Porém, quanto aos crimes ambientais, não existe nenhum dispositivo, constitucional ou infraconstitucional, dispondo expressamente sobre qual a Justiça competente para processar e julgar aqueles delitos. No âmbito federal foi editada a Lei 9.605/98 que nada dispõe acerca da competência jurisdicional para o processamento e julgamento dos delitos ambientais nela previstos, uma vez que seria inconstitucional tal previsão. Já sob o prisma constitucional, tem-se que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Republicana de 1988. Como consequência, a apreciação pelo Poder Judiciário, de qualquer causa relativa à proteção desse bem jurídico coletivo, deverá obrigatoriamente valer-se dos parâmetros de definição da competência da Justiça Federal e da Justiça dos Estados. No texto constitucional está estabelecido, no artigo 109 e seus incisos, a competência da Justiça Federal, cabendo, residualmente, à justiça comum o que não consta naquele rol. O presente artigo pretende perquirir a competência, em matéria ambiental, da Justiça Federal e analisar casos específicos que lhe permitem processar e julgar os crimes ambientais, atentando-se para os conflitos de competência que possam ocorrer verificando a jurisprudência sobre o tema. Na elaboração deste artigo, utiliza-se o método indutivo.

Palavras chave: Tutela jurídica do meio ambiente. Proteção do meio ambiente. Crime ambiental e competência da Justiça Federal para processar e julgar.

Abstract: This article has the objective to analyze the competence of the Federal Courts to adjudicate environmental crimes. Considering that environmental degradation is one of the problems that afflict humanity and poses a risk to people's lives and survival of future generations, so the state has a duty to protect this

¹ Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma 2012.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2008). Aluno da Esmafesc Turma 2012.

property diffuse, which is now constitutionally protected and be considered a fundamental right. Given the relevance of this theme and its international importance, reflexes occurred in law countries: the Constitutions latest from the seventies, began to express formally in their texts, the legal protection of the environment. The Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, following the global trend of a constitution, stipulates in Article 23, VI, which is common responsibility of the Union, States, Federal District and Municipalities combat pollution in any of its forms and environmental protection. Under Federal scope was enacted the law 9.605/98 that nothing arranged about jurisdiction for processing and prosecution of environmental crimes therein, as such provision would be unconstitutional. In constitutional prism, the protection of the environment is a matter of common competence of the Union, States, Federal District and Municipalities, as art. 23, sections VI and VII of the 1988 Republican Constitution. As a consequence, the assessment by the judiciary, from any action on the protection of this collective legal property, shall mandatorily make use of the parameters defining the jurisdiction of the Federal Court of Justice and the states. Is established in the Constitution, in Article 109 and its subsections, the jurisdiction of the Federal Court, fitting, residually, the common law which is not included in that list. This monograph intends to assert the competence in environmental matters, the Federal Court and analyze specific cases that allow you to process and adjudicate crimes against the environment, paying attention to conflicts of jurisdiction that may arise checking the case law on the subject. In preparing this article, we use the inductive method.

Keywords: Legal guardianship of the environment. Protection of the environment. Environmental Crime and Justice Federal jurisdiction to adjudicate.

Introdução

Fazendo o confronto entre as Constituições brasileiras anteriores à Constituição de 1988, chega-se à conclusão de que as mesmas possuem alguns traços comuns: a partir da Carta de 1934, todas fazem menção à proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico; incidência constante no texto constitucional da função social da propriedade, o que era insuficiente para a proteção do patrimônio ambiental.

Nunca o legislador constitucional procurou proteger o meio ambiente especificamente, referindo-se, apenas, de maneira diluída e casual, sempre se reportando a alguns de seus elementos separadamente ou cuidando somente de matéria indiretamente relacionada com o meio ambiente.³

Enfim, a proteção ambiental constitucional nunca tinha sido tratada de forma específica, apenas foram feitas referências esparsas ao longo dos seus textos e, de

³ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 146-147.

forma reflexa, faziam-se alusões a seus elementos integrantes, separadamente. Não se cuidava do meio ambiental de forma global.

1. Direito ao meio ambiente como direito fundamental

A preocupação com a degradação ambiental adquiriu importância crescente ao longo dos textos constitucionais até culminar com a atual Constituição (CF/88), a qual trata do tema em um capítulo próprio, além de mencioná-la de forma esparsa ao longo do seu texto. Passou-se a considerar o direito ao meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana.

A concepção dos direitos fundamentais dá a noção de que eles fundamentam a própria existência do Estado na medida em que este deve assegurar aos cidadãos direitos que inegavelmente são inerentes ao ser humano, tais como o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.⁴

Dentre vários critérios, a doutrina classifica os direitos fundamentais em gerações de direitos, tendo como marco inicial os direitos de primeira geração. Estes correspondem às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor da liberdade, limitando, assim, a atuação estatal em face da autonomia individual dos cidadãos.

Os direitos de segunda geração têm como momento histórico que o inspira a Revolução Industrial no século XIX, a qual submete os trabalhadores a péssimas condições de trabalho, o que faz surgir movimentos como a Comuna de Paris (1848), em que se reivindicam direitos trabalhistas e de assistência social. No início do século XX, houve a eclosão da Primeira Guerra Mundial e a fixação dos direitos sociais na Constituição de Weimar (1919) e no Tratado de Versalhes (1919).

Enfim, os direitos de segunda geração correspondem aos direitos sociais, culturais e econômicos que se materializam nos direitos de igualdade.⁵

Os direitos de terceira geração são impulsionados pela alteração da sociedade, ocasionado pelo desenvolvimento tecnológico e científico e o surgimento da sociedade de massa. Tais eventos acabaram gerando problemas e preocupações mundiais, dentre os quais se insere a urgente necessidade da preservação ambiental.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 176.

⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10 ed. São Paulo: Método, 2006, p. 526.

Diante do eminente colapso ambiental, o ser humano passa a ser inserido em uma coletividade e, com isso, adquire direitos de solidariedade,⁶ caracterizados por sua titularidade difusa ou coletiva, cuja tutela visa a proteger bens pertencentes a todos, como é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A importância do meio ambiente no âmbito mundial destaca-se com a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, na qual se reconheceu o meio ambiente com uma identidade própria e, a partir de então, tutelado como bem jurídico por si próprio e não de forma indireta como meio de garantia para a saúde humana.⁷

Na Declaração da Conferência de Estocolmo, o Princípio I promoveu o meio ambiente de qualidade para o *status* de direito fundamental do ser humano, o que foi plenamente acolhido no plano internacional e definitivamente se consolida, vinculando todos ao compromisso de preservá-lo para a presente e as futuras gerações.⁸

Vê-se, pois, a ampliação do direito à vida que agora abrange a preservação do meio ambiente e sua necessária tutela jurídica, obrigando o Estado a tomar medidas eficazes para sua preservação e manutenção.

Segundo José Rubens Morato Leite, o direito ao meio ambiente se firma como direito fundamental na medida em que:

Com a superação do Estado liberal de Direito em sua forma clássica e com o advento do Estado do bem-estar social, houve o redimensionamento da importância dos direitos fundamentais, enfatizando sua concepção multifuncional. Superou-se, assim, a noção restritiva de que os direitos fundamentais serviriam unicamente à defesa do indivíduo contra o Estado; reconhecendo-se que os direitos fundamentais, além disso, servem à proteção e à materialização de bens considerados importantes para a comunidade.

Diante disso, passou-se a verificar o fenômeno do esverdeamento das Constituições dos Estados, que consiste na incorporação do direito ao ambiente equilibrado pelo ordenamento jurídico como um direito fundamental.⁹

⁶ LENZA, Pedro. ***Direito Constitucional Esquematizado***. 10 ed. São Paulo: Método, 2006, p. 526-527.

⁷ TESSLER, Luciane Gonçalves. ***Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 50.

⁸ LEITE, José Rubens Morato. ***Dano Ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 90.

⁹ LEITE, José Rubens Morato. ***Sociedade de Risco e Estado***. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (org). ***Direito Constitucional Ambiental Brasileiro***. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 192-193.

Com este advento, as Constituições de vários países foram influenciadas, na medida em que demonstraram uma preocupação com a proteção ambiental nos textos constitucionais. A Constituição do Chile de 1972, a Iugoslávia, na sua Carta de 1974 e a Constituição brasileira de 1988 são exemplos de Constituições elaboradas a partir da década de 1970, com normas mandamentais de proteção ambiental.

O meio ambiente, reconhecido como novo direito fundamental, foi primeiramente incluído na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, reafirmado pela Declaração da ECO/92, realizada no Rio de Janeiro, e na Carta da Terra, promovida em 1997, conquistando com isso espaço nas Constituições mais modernas.¹⁰

Na Constituição brasileira, o tema meio ambiente, em virtude de sua preocupação, foi tratado em um capítulo inteiro, com o objetivo de disciplinar a matéria diante de sua importância mundial.”¹¹ O capítulo sobre o meio ambiente possui um artigo, contendo seis parágrafos, e o seu *caput* está assim escrito: “*Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Com efeito, resta evidenciado que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi promovido à categoria de direito, mais especificamente, foi considerado como um direito que pertence a todos. E, ao mesmo tempo, torna-se direito autônomo e independente, com identidade própria, não se confundindo mais com outros direitos.¹² Incumbe ao Estado o dever de promover a sua defesa e efetiva preservação, vinculando assim a atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário¹³ nesta tarefa, o que vem a reafirmar a sua posição de direito fundamental.

¹⁰ MILARÉ, Edis., ***Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. doutrina, jurisprudência, glossário***. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 158.

¹¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. ***Tutela Penal do Meio Ambiente***. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 9.

¹² TESSLER, Luciane Gonçalves. ***Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 51.

¹³ FILHO, Anízio Pires Gavião. ***Direito Fundamental ao Ambiente***. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 37.

Nesse sentido pronunciou-se o Superior Tribunal Federal na decisão proferida na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3540/DF – Distrito Federal. O Procurador Geral da República arguiu a inconstitucionalidade do art. 4.º, *caput* e §§ 1º a 7º do Código Florestal (Lei nº 4.771), na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 24/08/2001. Reconheceu-se o meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. Confira-se a decisão:

EMENTA: MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER METAINDIVIDUAL – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) – ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DE [...] COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES – OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA. ¹⁴

O relator foi o Ministro Celso de Mello, que assim fundamentou sua posição:

A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 123/124, item n. 3.2, 13ª ed., 2005, Malheiros)- tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade. ¹⁵

O Ministro apontou que a preocupação com o meio ambiente tornou-se objeto de importância intergeracional, uma vez que supera o plano das presentes gerações para atuar nas gerações futuras e no plano internacional, além de ser declarado como um direito fundamental da humanidade.

A Carta Magna de 1988, ao tratar no seu Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais, não dispôs expressamente sobre o direito ao meio ambiente, deixando para fazê-lo no Título VIII, que disciplina a Ordem Social.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540/DF – Distrito Federal – TO. Relator: Min. Celso de Mello. Data do julgamento: 01 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 23 dez. 2012.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540/DF – Distrito Federal – TO. Relator: Min. Celso de Mello. Data do julgamento: 01 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 23 dez. 2012.

Não obstante este fato, pode-se concluir que é inegável que se trata de um direito fundamental ao analisar a sua importância para a própria existência da vida humana. Nesse sentido, Vladimir Passos de Freitas leciona que:

“o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal brasileira pode ser declarado como direito fundamental, na medida em que permite a concretização das exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, objetivos de todos os direitos fundamentais.”¹⁶

Outro ponto confirmando a sua compreensão como direito fundamental é que o rol do art. 5º não é taxativo em virtude de que, no seu § 2º, ficou estabelecido que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Portanto, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental da pessoa humana, uma vez que é conexo ao direito à vida e através dele concretiza-se a dignidade humana.

2. Princípios do direito ambiental

Em relação ao Direito Ambiental verifica-se que, como ciência autônoma que é, possui seus princípios específicos e, dentre estes, se destaca o da prevenção e o da precaução, os quais têm como objetivo maior a proteção do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

A melhor forma de proteção do bem ambiental efetiva-se pela prevenção e a precaução, através de medidas cautelares, antes da implementação de atividades potencialmente ou efetivamente causadoras de degradação ambiental. Isso é importante na medida em que já está comprovado que, quando o dano é concretizado, a sua reparação quase sempre é irreversível e onerosa.

Nesse sentido, Álvaro Luiz Valery Mirra, na obra organizada por José Rubens Morato Leite, ressalta que:

Não é novidade, como se sabe, a afirmação de que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil reparação. Como se constata frequentemente, uma vez consumada uma degradação ambiental, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a preocupação existente há muito tempo com a atuação preventiva e de segurança, a fim de evitarem-se os danos ambientais, o que justificou a consagração do princípio da prevenção.¹⁷

¹⁶ FREITAS, Vladimir Passos de (Org). *Direito Ambiental em Evolução*, Curitiba: Juruá, 2007, p. 55.

¹⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Direito Ambiental: O princípio da precaução e sua aplicação judicial*. In: LEITE, José Rubens Morato (Org). *Inovações em Direito do Ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 61.

Não obstante os princípios da prevenção e da precaução terem como objetivo maior a preservação do meio ambiente e ambos possuírem significados semelhantes, há de se ressaltar que existem distinções.

O princípio da prevenção busca prevenir os danos ambientais quando as consequências de determinada atividade são conhecidas, ou seja, o nexo de causalidade já está comprovado ou é determinado por uma relação de lógica. Nesse sentido José Rubens Morato Leite leciona que “o objetivo fundamental perseguido na atividade de aplicação do princípio da prevenção é, fundamentalmente, a *proibição da repetição da atividade que já se sabe perigosa.*”¹⁸

Já o princípio da precaução significa, em termos práticos, que quando uma atividade ou a utilização de substância forem potencialmente danosas e irreversíveis ao meio ambiente, porém sem a certeza da comprovação científica, devem ser proibidas antes da efetivação do provável dano ao meio ambiente.

José Rubens Morato aponta as diferenças acima referidas, asseverando que:

Comparando-se o princípio da precaução com o da atuação preventiva, observa-se que o segundo exige que os perigos comprovados sejam eliminados. Já o princípio da precaução determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta.¹⁹

Pela sua importância, o princípio da precaução foi determinado no artigo 225, § 1º, V, da Constituição Federal:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Ademais, encontra-se também previsto na Lei de Crimes Ambientais, no art. 54, § 3.º. Igualmente está expresso na declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, na cidade do Rio de Janeiro. Segue o seu texto:

¹⁸ AYALA, Patryck de Araújo, LEITE, José Rubens Morato. ***Direito Ambiental na Sociedade de Risco.*** 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 63.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato. ***Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.*** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 48.

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Enfim, o princípio da precaução é fundamento de qualquer lei que tem o escopo de proteger o meio ambiente, afirmando que a precaução e a prevenção são imprescindíveis para se evitar a efetiva ocorrência de uma atividade lesiva ao bem ambiental. Com isso, constitui um eficiente mecanismo para a garantia da preservação da sadia qualidade de vida da coletividade e tutela da vida das presentes e futuras gerações.

O processo produtivo de bens, realizado pelas indústrias, tem também como consequência o dano ambiental, representado pela poluição industrial, que é originada nas diversas etapas do referido processo. São as externalidades²⁰ negativas do processo produtivo. Porém, este ônus adicional é suportado por toda a coletividade, enquanto o lucro é todo revertido para o agente produtor.

O princípio do poluidor-pagador tem o escopo de corrigir este custo adicional da produção, através da sua internalização, ou seja, o produtor deve assumir os custos para a prevenção e reparação dos danos ambientais.

Nesse sentido, Cristiane Derani assevera que:

O princípio do poluidor-pagador (Verursacherprinzip) visa à internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental. [...] Pela aplicação deste princípio, impõe-se ao 'sujeito econômico' (produtor, consumidor, transportador), que, nesta relação, pode causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano.²¹

Este princípio parte do pressuposto de que o causador do dano ambiental deve arcar com o custo decorrente da poluição, através da internalização destes custos pelo próprio poluidor. Na Constituição Brasileira, o princípio do poluidor-pagador encontra-se expresso no §3º do artigo 225, nos seguintes termos:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

²⁰ São efeitos positivos ou negativos - em termos de custos ou de benefícios - gerados pelas atividades de produção ou consumo exercidas por um agente econômico e que atingem os demais agentes, sem que estes tenham oportunidade de impedi-los ou a obrigação de pagá-los.

²¹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2 ed./rev. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 158.

O princípio do poluidor-pagador também está previsto na lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/91), que assim o prevê no seu art. 4º, VII:

A imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Contudo, é importante registrar que o referido princípio não pode ser interpretado no sentido de que o poluidor pode pagar para poluir, ou seja, permitir a poluição mediante o pagamento. Não se limita a aceitar a poluição mediante um preço estabelecido e nem se exaure ao compensar os danos causados; o seu objetivo maior é evitar danos ao bem difuso ao meio ambiente: “não se vende direito de poluir e nem se paga um preço pelo meio ambiente.”²² A sua finalidade está mais direcionada para a prevenção, precaução e redistribuição dos custos da poluição. Revela-se um valioso instrumento para a efetiva proteção do meio ambiente.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem o escopo de conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento social e econômico, contribuindo para melhorar a qualidade de vida do homem. No texto constitucional, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se no *caput* do art. 225.

A maioria dos recursos ambientais não é inesgotável, por isso, as atividades econômicas exploradoras desses recursos não podem ficar alheias a esse fato, buscando a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando assim a sustentabilidade ambiental juntamente com a sustentabilidade social.²³

O desenvolvimento através da atividade econômica deve se desenvolver de forma sustentável, planejada, para não se esgotarem os recursos existentes.²⁴

A proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações é o eixo em torno do qual gira a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável.

O objetivo deste princípio é a manutenção do meio ambiente e sua continuidade, sempre buscando a relação harmônica da natureza com a atividade econômica do homem, garantindo para as gerações futuras um meio ambiente

²² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 195.

²³ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento incluyente, sustentável sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 15.

²⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 25.

preservado. Apresenta grande importância, pois busca conciliar o desenvolvimento econômico e preservação ambiental, assegurando uma existência com qualidade de vida.

3. Tutela penal do meio ambiente

Em consonância com a necessidade urgente de buscar formas de proteção do meio ambiente para a sobrevivência do homem, e do reconhecimento no plano internacional, do direito ao meio ambiente como um direito fundamental, a tutela penal do meio ambiente foi expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 3.º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Há, portanto, uma determinação particular ²⁵, na qual se prevê a cominação de sanções penais e administrativas para pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, quando houver prática de lesão ao bem ambiental. ²⁶

Com esta previsão constitucional resta plenamente reconhecida a indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente, afastando qualquer dúvida quanto a sua autonomia como bem juridicamente protegido.

O meio ambiente finalmente concretizou-se como objeto de proteção penal no texto da Carta Magna de 1988, fazendo com que o legislador ordinário elaborasse a Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo as condutas consideradas lesivas e determinando as sanções cabíveis, dentre as previstas no texto constitucional, levando sempre em consideração os princípios de direito penal, previstos na própria Constituição. ²⁷

4. A Lei 9.605/98 – avanços e críticas

Esta lei teve o mérito de reunir a legislação penal ambiental que estava dispersa em diversos diplomas normativos mal elaborados, o que dificultava a sua aplicação. Pode-se exemplificar a reunião das infrações penais contra a flora e a

²⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 52.

²⁶ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 80.

²⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 203.

fauna, acabando com a dicotomia anteriormente existente, dos crimes para a fauna e contravenções para a flora, não obstante serem bens jurídicos de igual valor ambiental.

Também houve a tipificação de delitos contra a administração ambiental, assim como a criminalização de condutas concernentes à pesca predatória, que antes eram meras infrações administrativas.²⁸ Outro ponto positivo foi a adoção do sistema de penas alternativas previstas no art. 9º, possibilitando a prestação de serviços à comunidade.

O objetivo da lei foi de colocar em prática os princípios da precaução e prevenção e a respectiva reparação do dano causado ao meio ambiente. Seguindo este direcionamento e também obedecendo ao mandamento constitucional, foi estabelecida a responsabilização penal e administrativa da pessoa jurídica que, de certa forma, vem minimizar a atuação dos maiores causadores de danos ambientais e poluidores.

Mediante o exposto conclui-se que, em vários aspectos, a lei ambiental representou importante instrumento para a proteção e preservação ambiental, sendo considerada uma das mais avançadas do mundo.

Porém, em determinados aspectos, a lei foi alvo de crítica. Luiz Regis Prado aponta que “[...] fica assentado seu caráter altamente *criminalizador*, visto que erige à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações administrativas ou, quando muito, de contravenções penais [...]”²⁹ O fato representa uma incoerência com os princípios penais da insignificância e da intervenção mínima.

Exemplo disso é o disposto no art. 49:

Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Neste caso, há um certo exagero e uma dissonância com o princípio da

²⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 176-177.

²⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28 .

intervenção penal mínima diante das condutas descritas.

Por derradeiro, não se pode olvidar que a orientação mais adequada é a de que a utilização da proteção penal do meio ambiente seja aplicada de forma limitada e com os devidos cuidados, principalmente porque deve se submeter aos princípios da Constituição que orientam o Direito Penal, entre estes, destacando-se o da intervenção mínima. A principal crítica é a de que a sanção penal é a medida mais extrema do ordenamento jurídico, servindo para ser aplicada somente nos casos mais gravosos ao bem ambiental, e que a lei a utiliza de forma excessiva, inclusive para os casos nos quais seria mais adequada a aplicação de sanções administrativas.

5. Competência da Justiça Federal

Diante das competências processuais previstas na Carta Magna de 1988, cabe destacar o estudo da competência da Justiça Federal que está inserida no texto constitucional. Entretanto, cabe registrar que, antes de tudo, a mesma se dá em função da forma de Estado adotada, qual seja, o Estado Federativo, o que originou a existência de duas justiças, a da União e a do Estado.

A CF/88 determina a existência da Justiça Federal, quando dispôs, no seu art. 106, I e II, que são órgãos da Justiça Federal os Tribunais Regionais Federais e os juízes federais ³⁰, e que a estes corresponde o primeiro grau de jurisdição, e os Tribunais atuam como instância recursal.

Quanto a sua competência, possui previsão constitucional, estando, pois, prevista no art. 109 da CF/88, a qual estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...];

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...];

³⁰ Não há menção expressa, neste dispositivo, a respeito da existência dos juízes federais substitutos, entretanto, no art. 93, I da CF/88 e art. 14 da Lei 5.010/66 está garantida a sua existência legal.

Isso implica que a lei ordinária não poderá trazer nenhuma norma nova além do limite expresso no texto constitucional, concernente à competência jurisdicional da Justiça Federal; caso isso ocorra, a norma é inconstitucional. Tal competência é *numerus clausus*, uma vez que não existe possibilidade legal para o legislador ordinário inserir novas competências, sem a precedente previsão constitucional.³¹

A sua competência abrange tanto a matéria civil quanto a penal e, neste caso, insere-se o crime ambiental e, em alguns casos específicos, a Justiça Federal será a competente para processar e julgar os referidos delitos.

Para se configurar a competência é necessária a fixação dos seguintes requisitos: primeiro, que a vítima do crime seja um ente federal, União, autarquia ou empresa pública; segundo, que o delito atue na esfera do bem, serviço ou interesse dos entes mencionados e terceiro, faz-se necessária a incidência do efetivo prejuízo ao ente federal.³²

Os bens, serviços e interesse são fundamentais para se fixar a competência constitucionalmente prevista, uma vez que é necessário que o delito atinja, de forma direta, qualquer um desses valores.

Portanto, o crime, sempre que atinge um desses valores jurídicos também repercute nos outros, pois a sua esfera é de difícil delimitação. Na fixação da competência, não se leva em conta a natureza do delito, pois o fator determinante é que atinja, diretamente, bens, serviços ou interesses das mencionadas entidades federais.

Quanto ao caso específico dos crimes ambientais, o anteprojeto da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), encaminhado ao Congresso Nacional em 1996, possuía originariamente um dispositivo referente à competência para processar e julgar os delitos contra o meio ambiente. Posteriormente o Congresso Nacional aprovou um substitutivo em que foi dada nova redação ao parágrafo único do art. 26, o qual previa que o processamento e julgamento dos crimes previstos na mencionada Lei caberão à Justiça Estadual, com interveniência do Ministério Público respectivo, somente quando tiverem sido praticados no território do Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente.

³¹ OLIVEIRA, Roberto da Silva. **Competência Criminal da Justiça Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 33.

³² Idem, *Ibidem*, p. 342.

Significava, pois, que a Justiça Federal seria a competente para processar e julgar os crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98. No entanto, ocorreu veto presidencial ao parágrafo único referido, por ser flagrantemente inconstitucional, pois a competência da Justiça Federal é de ordem constitucional. Assim, não há indicação da exclusividade de competência para o processamento e julgamento dos delitos ambientais.

Não obstante, o legislador constitucional haver determinado ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente (art. 23, VI CF/88), não houve indicação de atribuição específica. Assim, enseja-se o entendimento segundo o qual a fixação da competência será submetida aos critérios que definem a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, cabendo, dessa forma, à jurisprudência dirimir os casos de conflito.

6. Visão dos tribunais

Como visto anteriormente, a Carta Magna de 1988 não especificou a competência para processar e julgar ações referentes a crimes ambientais a um único órgão judicial, tampouco a Lei 9.605/98 indicou qual o órgão jurisdicional responsável pelo processamento e julgamento dos crimes nela previstos, em virtude do veto presidencial ao parágrafo único do seu art. 26.

Com isso, a jurisprudência passou a desempenhar a tarefa de delimitar a esfera de atuação da Justiça Federal e a da Justiça Estadual nos delitos de cunho ambiental, mediante o julgamento dos casos concretos, propiciando, assim, a consolidação de um entendimento na fixação da competência criminal no âmbito ambiental.

Em relação aos crimes cometidos contra a fauna e a respectiva competência jurisdicional para processar e julgar tais delitos, o entendimento predominante, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto o do Supremo Tribunal Federal, é de que a competência é da Justiça Estadual, tendo em vista que a fauna não é mais considerada como bem da União, mediante o cancelamento da súmula 91/STJ.

Antes do cancelamento da referida súmula, a fauna era considerada bem da União, como se observa na decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência n.º 3373-0 – SC, no qual o Ministro relator entendeu que a Justiça Federal é a

competente para processar e julgar crime contra a fauna, tendo em vista que a mesma é propriedade da União, conforme fundamento transcrito:

4.A destruição de espécies de nossa fauna silvestre foi elevada à categoria de crime com o advento da Lei 7653/88. Resta saber se condutas desse tipo prejudicam bem ou interesse da União, para poder se estabelecer a competência da Justiça Federal, mercê do art. 109, IV da C.F.

5. A Lei n.º 5197/67, em seu art. 1º esclarece o seguinte:

‘Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.’

O Estado a que se referiu a lei é a União Federal. Desse modo, não restam dúvidas de que a fauna silvestre está inserida entre os bens da União, eis que a Lei 5197/67, encontra-se plenamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 20, esclarece:

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

6. Instamos em que a competência deve ser fixada em favor da Justiça Federal, eis que atingidos bem e interesse direto e específico da União, inclusive com precedente nesta E. Corte (vide CC 1074- SP).³³

A importância da fauna silvestre para o nosso País já era reconhecida pelo STF e pelo STJ e estavam em consonância com a doutrina que fundamentou o posicionamento de que a fauna é bem da União. A doutrina mencionada é atribuída a Helly Lopes Meirelles que, ao interpretar o art. 1º da Lei 5197/67, considerou que a referência a Estado deveria ser entendida no sentido de que se tratava da União.

Diante da sedimentação desse entendimento pelos Tribunais Superiores, em 1993 foi editada a súmula n.º 91 do STJ, determinando que “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.*”

Porém, um novo entendimento dessa matéria passou a fixar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a fauna, a partir do julgamento do Conflito de Competência n.º 29508 – SP:

EMENTA: CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

- Caso em que se não apresenta circunstância convocadora da competência da Justiça Federal.

- Reconhecimento da competência da Justiça Estadual.³⁴

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 3373-0 – SC. Relator: Min. José Dantas. Data do julgamento: 17 de setembro de 1992. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 10 de jan. de 2013.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 29508-0 – SP. Relator: Min. Fontes de Alencar. Data do julgamento: 11 de outubro de 2000. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 10 de jan. de 2013.

O referido conflito de competência envolvia a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto e a Vara Criminal de Santa Rosa de Viterbo/SP, em um caso referente a crime de pesca previsto no art. 34 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). O Ministro relator Fontes de Alencar assim se pronunciou na decisão referida e que, posteriormente, acabou desencadeando o processo de cancelamento da Súmula n.º 91/STJ:

É certo que, em dado instante, o Superior Tribunal de Justiça sumulou (verbete n.º 91): ‘Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna’.

Todavia, fê-lo em momento anterior ao advento da Lei n. 9.605/98, de dezembro de 1998, que, como acertadamente observa o prof. Roberto Rosas em seu Direito Sumular, ‘não prevê competência’.

Em relação à norma penal em branco, debuxantes dos crimes de pesca irregular (arts. 34 e 35, da Lei n. 9.605/98, de 12.2.98), eis o escólio de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, especialistas em Direito Ambiental:

‘Regra geral, esses crimes serão da competência da Justiça Estadual. No entanto, poderão ser atribuição federal quando o crime for praticado nas 12 milhas do mar territorial brasileiro (Lei n. 8.617, 4.1.1993), nos lagos e rios pertencentes à União (internacionais ou que dividam Estados – CF, 20, inc. II) e nas unidades de conservação da União (por exemplo, Parque Nacional do Iguaçu)’ – (Crimes contra a natureza, p. 53, São Paulo, 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2000).³⁵

A exposição de motivos do Ministro relator do processo de cancelamento da Súmula 91/STJ não analisou a questão da competência de forma aprofundada, pois se limitou apenas ao crime de pesca, previsto no art. 34 da Lei de Crimes Ambientais. No caso de crimes de pesca, a competência era da Justiça Estadual, uma vez que a fauna ictiológica é considerada *res nullius*³⁶ e, por conta disso, não é considerada bem da União. Nesse sentido:

A argumentação utilizada para justificar a competência estadual é, assim, equivocada, uma vez que foi aplicada em situação envolvendo a fauna ictiológica, reconhecida na doutrina como sendo *res nullius*, nunca tendo integrado o conceito de fauna silvestre do art. 1º da Lei n. 5.197/67, o que evidencia a impropriedade do argumento utilizado, impossibilitando-se, dessa forma, seu aproveitamento para fins de fixação da competência em matéria de crime contra a fauna.³⁷

Para a Lei 5.197/67, os peixes não são considerados propriedade do Estado mas, em relação à fauna silvestre, está expressamente previsto no art. 1º que

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 29508-0 – SP. Relator: Min. Fontes de Alencar. Data do julgamento: 11 de outubro de 2000. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 10 de jan. de 2013.

³⁶ Termo em latim que significa coisa de ninguém.

³⁷ Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, ano III, nº. 10, jan – mar. 2004, p. 31 - 51. Brasília.

pertence ao Estado. Nesse sentido, Vladimir e Gilberto lecionam que “[...] *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, não são considerados propriedade do Estado, como os espécimes da fauna silvestre.”³⁸ Em relação à fauna silvestre, os doutrinadores referidos posicionaram-se no sentido de que a mesma é de propriedade do Estado:

A competência nos ilícitos penais contra a fauna, outrora previstos na Lei n. 5.197, de 3.1.1967, foi reconhecida como sendo da Justiça Federal, porque o art. 1º daquela lei dispõe que a fauna silvestre é propriedade do Estado. Isto levou Hely Lopes Meirelles a concluir que se tratava de bem da propriedade da União. Posteriormente o Supremo Tribunal Federal chegou ao mesmo raciocínio e decidiu pela competência da Justiça Federal.³⁹

Portanto, os casos de fixação de competência nos crimes contra a fauna ictiológica não são adequados para serem utilizados como parâmetro para fixação da competência relativamente aos crimes cometidos contra o restante das espécies da fauna silvestre, a qual é considerada propriedade da União.

Para reforçar este posicionamento, ressalta-se também que Lei 9.605/98 não revogou a Lei 5.197/67, nem trouxe qualquer dispositivo contrário ao art. 1º do mencionado diploma legal e não determinou a competência para processar e julgar os delitos nela previsto.

A despeito do que se sedimentou nos Tribunais superiores, o entendimento mais adequado é no sentido de que a competência para processar e julgar os crimes contra a fauna é da Justiça Federal, em consonância com os dispositivos do art. 20, inc. I, e 109 inc. IV, combinado com o art. 1º da Lei 5.197/67 e art. 82 da Lei de Crimes Ambientais.

7. Considerações Finais

A degradação ambiental é um sério problema, que deve ser discutido por toda a sociedade, tendo em vista que representa um risco para o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações, inclusive elevado à categoria de direito fundamental.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 surgiu disposta a seguir essa tendência mundial de constitucionalização e expressamente determinou que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do

³⁸ FREITAS, Gilberto Passos de, FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 53.

³⁹ Idem, *Ibidem*, p. 52.

Distrito Federal e Municípios. Assim, incumbiu ao Estado o dever de proteção desse bem difuso, de uso comum do povo, conforme o mandamento constitucional. Nesta tarefa, a tutela penal do meio ambiente destaca-se como um importante instrumento de combate à degradação ambiental.

O legislador infraconstitucional elaborou a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Entretanto, o dispositivo referente à competência para processar e julgar os delitos ali descritos foi vetado, deixando assim para a jurisprudência a tarefa de consolidar um entendimento sobre a referida matéria, estabelecendo quais os casos específicos de competência da Justiça Federal. Não existe nenhum dispositivo constitucional ou infraconstitucional dispondo qual seja a Justiça competente para processar e julgar aqueles delitos.

Para a fixação da competência jurisdicional no que tange à Justiça Federal, as principais normas constitucionais relativas à sua competência cível e criminal estão previstas no art.109, nos incisos I e IV da CF/88, respectivamente, que atribuem à Justiça Federal competência para processar e julgar. O que não está previsto nestes dispositivos será de competência da Justiça Estadual.

Assim, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar os crimes ambientais se o referido delito atingir, diretamente, bens, serviços e interesses da União.

No caso específico de crimes contra a fauna, havia um entendimento que considerava a fauna propriedade da União, segundo interpretação dada ao art. 1º da Lei 5.197/67 por Helly Lopes Meirelles e plenamente acolhida pelo STF, o que ensejou a edição da Súmula 91/STJ, segundo a qual a competência para processar e julgar os crimes contra a fauna é da Justiça Federal.

Posteriormente, houve uma decisão que entendeu não ser mais competente a Justiça Federal para julgar crimes contra a fauna, em acórdão sobre a prática de crime contra a fauna ictiológica, consideradas “coisa de ninguém”. A partir desse entendimento, cancelou-se a súmula 91/STJ, ensejando uma interpretação equivocada para a fixação de competência, pois o restante da fauna silvestre é considerado propriedade da União.

Contudo, a Súmula 91 foi cancelada e todos os crimes contra a fauna são da competência da Justiça Estadual. Essa é a visão predominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que fazem uma interpretação

excessivamente restritiva ao art. 109, IV. Para atrair a competência da Justiça Federal, o delito deve ter repercussão direta e ser praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Enfim, o STJ e o STF poderão, em um futuro próximo, rever o seu posicionamento e passar a fixar a competência jurisdicional da Justiça Federal, tendo, como referencial de valor jurídico lesado, o serviço e o interesse da autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do meio ambiente, deixando de aplicar uma interpretação excessivamente restrita do art. 109, inciso IV da atual Carta Magna, somente considerando competente a Justiça Federal se o ente federal for considerado sujeito passivo do delito. Entende-se que o Direito, no seu processo de evolução, deve adequar-se às necessidades da sociedade.

REFERÊNCIAS:

AYALA, Patrick de Araújo e LEITE, José Rubens Morato. ***Direito Ambiental na Sociedade de Risco***. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BOLETIM CIENTÍFICO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, ano III, nº. 10, jan – mar. 2004, p. 31 - 51. Brasília.

BRASIL. Constituição (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil***: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Nylson Paim de Abreu Filho. 5 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2002.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540-DF. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/> no site>. Acesso em: 23 dez. 2012.

Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**. Conflito de Competência n. 3373-0. Disponível em <<http://www.stj.gov.br/> no site>. Acesso em: 10 jan. 2013.

_____. CC 29508. Disponível em <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 10 de jan. 2013.

FILHO, Anízio Pires Gavião. ***Direito Fundamental ao Ambiente***. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. ***Curso de Direito Ambiental Brasileiro***. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITA, Vladimir Passos de. ***A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais***. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passo de. **Crimes Contra a Natureza**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Roberto da Silva. **Competência Criminal da Justiça Federal**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.